



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671979 - RJ (2020/0048586-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZAIONC FILHO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : ZAIONC FILHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : VINICIUS G DE ANDRADE
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO - MS005833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO DL 4.597/1942. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DA LPI. LEI ESPECIAL QUE AFASTA DECRETOS GERAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de nulidade de registro de marca.
2. A questão recursal consiste em verificar (i) a incidência da prescrição quinquenal do art. 174 da Lei de Propriedade Industrial; (ii) a aplicabilidade, em substituição, dos Decretos-Leis 20.910/1932 e 4.597/1942; e, (iii) a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c.
3. A alegação de ofensa ao DL 4.597/1942, formulada de modo genérico e sem contrariedade concreta, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
4. Em ações de nulidade de marca, aplica-se o prazo de 5 anos contado da concessão do registro, previsto no art. 174 da LPI, como lei especial que afasta normas gerais de impugnação de atos administrativos.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico que evidencie similitude fática e interpretação divergente do mesmo

dispositivo legal, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671979 - RJ (2020/0048586-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ZAIONC FILHO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
OUTRO NOME : ZAIONC FILHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ME
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO : VINICIUS G DE ANDRADE
ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO - MS005833

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. DEFICIENTE. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA QUANTO AO DL 4.597/1942. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DA LPI. LEI ESPECIAL QUE AFASTA DECRETOS GERAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC, E 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de nulidade de registro de marca.
2. A questão recursal consiste em verificar (i) a incidência da prescrição quinquenal do art. 174 da Lei de Propriedade Industrial; (ii) a aplicabilidade, em substituição, dos Decretos-Leis 20.910/1932 e 4.597/1942; e, (iii) a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea c.
3. A alegação de ofensa ao DL 4.597/1942, formulada de modo genérico e sem contrariedade concreta, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.
4. Em ações de nulidade de marca, aplica-se o prazo de 5 anos contado da concessão do registro, previsto no art. 174 da LPI, como lei especial que afasta normas gerais de impugnação de atos administrativos.
5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico que evidencie similitude fática e interpretação divergente do mesmo

dispositivo legal, exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ZAIONC FILHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (ZAIONC) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

PROPRIEDADE INDUSTRIAL – MARCA – NULIDADE – PRESCRIÇÃO – ARTIGO 174 DA LPI. - Insurge-se a autora contra a sentença improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de VINICIUS G. DE ANDRADE - ME, objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo do INPI, de 22/05/2012, que negou provimento ao processo administrativo de nulidade do registro nº 821.549.596, referente à marca mista “ERVA MATE CAMPANÁRIO ERVA ESPECIAL PARA TERERE”, de titularidade da empresa ré, depositada em 12/04/1999 e concedida em 27/01/2009, na classe 30.20, para assinalar “ervas para infusão”, sob alegação de anterioridade de seus registros, para a marca “TERERE”, nominativa e mista, nºs 810.752.603 e 814.797.652, para assinalar, igualmente, “ervas para infusão”, com base no artigo 124, XIX, da LPI.

- Nos termos do art. 174 da LPI, a ação de nulidade de registro de marca prescreve em 5 anos, contados da concessão do registro.*
- O artigo 174, da LPI, ao prever o prazo prescricional quinquenal para contestar ou requerer a nulidade da marca, somente teria sua aplicação afastada pelo disposto no artigo 6º bis, item 3, da Convenção da União de Paris, que estabelece não existir prazo para a pretensão anulatória do registro, caso estejam presentes a notoriedade da marca do requerente e a má-fé no registro e no uso da marca pelo requerido, o que não ocorre no presente caso.*
- Precedentes jurisprudenciais.*
- Apelação desprovida, embora por fundamentos diversos da sentença (e-STJ, fl. 470).*

Os embargos de declaração opostos por ZAIONC foram rejeitados.

Nas razões do agravo, ZAIONC apontou (1) não incidência dos óbices sumulares n. 7 e 83 do STJ; (2) erro de direito na aplicação do art. 174 da Lei n. 9.279/1996 em detrimento dos Decretos n. 20.910/1932 e 4.597/1942; e, (3) pedido de juízo de retratação.

Houve apresentação de contraminuta pelo INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e por VINÍCIUS G. DE ANDRADE (VINÍCIUS) (e-STJ, fls. 567/568 e 569/574).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, ZAIONC alegou ofensa aos arts. 174 da Lei n. 9.279/1996 (LPI) e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e ao Decreto-Lei n. 4.597/1942, além de divergência jurisprudencial. Sustentou que (1) no caso, houve aplicação incorreta da LPI, pois a regra aplicável é a do Decreto-Lei n. 20.910/1932, que estabelece o prazo de 5 anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem para impugnar supostos vícios contidos no ato administrativo; e, (2) não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão autoral, porque o ato administrativo anulando é datado de 22/5/2012 e a ação foi ajuizada aos 22/5/2017, ou seja, no último dia do prazo quinquenal para a incidência da prescrição.

Houve apresentação de contrarrazões pelo INPI e por VINÍCIUS (e-STJ, fls. 518/527 e 52/538).

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

(1) Da alegada afronta ao Decreto-Lei n. 4.597/1942

ZAIONC alegou afronta ao Decreto-Lei n. 4.597/1942.

Vale pontuar que, na via estreita do recurso especial, é exigível a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n. 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

No presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que ZAIONC não apresentou argumentos claros e concatenados no tocante ao alegado, mas apenas ilações genéricas, pois limitou-se a indicar, como afrontado, o citado Decreto-Lei.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PENHORA. ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. VERBETES

SUMULARES N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
APLICAÇÃO. NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Verbete sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Enunciado da Súmula n. 83 desta Corte Superior).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.931.592/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE MÚTUO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. 2. **TESE SOBRE INÉPCIA DA INICIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284/STF.** 3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 4. ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 5. AGIOTAGEM NÃO CARACTERIZADA. JUROS PACTUADOS NOS LIMITES LEGAIS. 6. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos em relação aos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A ausência de impugnação específica sobre fundamento suficiente, que por si só, é capaz de manter a conclusão esposada no acórdão recorrido, configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002. Termo inicial do prazo prescricional se dá no dia de pagamento da última parcela.

4. Rever a conclusão esposada no acórdão recorrido, quanto à tese de exceção do contrato não cumprido, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não está caracterizada a agiotagem, sendo o débito exigível, tendo em vista que a pactuação dos juros não ultrapassou o limite da taxa prevista em lei.

6. Não merece ser acolhido o pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, porquanto esta não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovisionamento do agravo interno em votação unânime.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.107.815/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

(2) Da não aplicação da LPI e acerca da prescrição

ZAIONC alegou ofensa aos arts. 174 da Lei n. 9.279/1996 (LPI) e 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932. Sustentou que (1) no caso, houve aplicação incorreta da LPI, pois a regra aplicável é a do Decreto-Lei n. 20.910/1932, que estabelece o prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem para impugnar supostos vícios contidos no ato administrativo; e, (2) não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão autoral, porque o ato administrativo anulando é datado de 22/5/2012 e a ação foi ajuizada aos 22/5/2017, ou seja, no último dia do prazo quinquenal para a incidência da prescrição.

Sobre o tema, a Corte regional consignou:

*Insurge-se a empresa autora ZAIONC & FILHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA ME contra a sentença proferida, que julgou improcedente o pedido, nos autos da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI e de VINICIUS G. DE ANDRADE - ME, **objetivando a decretação de nulidade do ato administrativo do INPI, de 22/05/2012**, que negou provimento ao processo administrativo de nulidade do registro nº 821.549.596, referente à marca mista “ERVA MATE CAMPANÁRIO ERVA ESPECIAL PARA TERERE”, de titularidade da empresa ré, depositada em 12/04/1999 e concedida em 27/01/2009, na classe 30.20, para assinalar “ervas para infusão”, sob alegação de anterioridade de seus registros, para a marca “TERERE”, nominativa e mista, nºs 810.752.603 e 814.797.652, para assinalar, igualmente, “ervas para infusão”, com base no artigo 124, XIX, da LPI.*

Narra a Apelante/autora que o INPI, em decisões anteriores, entendeu pelo indeferimento de registros de marcas utilizando-se do termo TERERE, por entender reproduzir os registros das marcas da Recorrente, os quais foram concedidos sem apostilamento, indicando que a expressão não seria de uso comum.

*Entretanto, de plano, **verifica-se que o referido registro nº 821.549.596, referente à marca mista ‘ERVA MATE CAMPANÁRIO ERVA ESPECIAL PARA TERERE’, de titularidade da empresa ré, foi concedido em 27/01/2009, e a presente ação proposta somente em 22/05/2017.***

Transcorridos, portanto, mais de cinco anos, entre a data de concessão do registro que se pretende anular e a propositura da demanda pela Recorrente, lapso temporal superior ao prazo prescricional previsto no artigo 174, da LPI, que assim estabelece:

“Art.174. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação para declarar a nulidade do registro, contados da data da sua concessão.”

No caso em análise, a Lei 9279/96, lei especial que rege a matéria, fixa o prazo quinquenal para a incidência da prescrição devendo ser, portanto, este o lapso temporal utilizado. Logo, não se faz possível a reabrir a discussão da nulidade do registro, tendo em vista o implacável decurso do tempo (e-STJ, fl. 463 - sem destaque no original).

Nesse sentido, o diploma legal que trata especificamente de questões envolvendo direito de propriedade industrial é a Lei n. 9.279/96, que contém regra

expressa acerca da questão controvertida, dispondo que a pretensão de se obter a declaração de nulidade de registro levado a efeito pelo INPI prescreve em 5 anos, contados da data da sua concessão, conforme o teor do seu art. 174.

Havendo, pois, lei especial que rege a matéria, deve ser afastada a aplicação da norma geral ao caso concreto.

Dessa forma, conforme ficou destacado, **o registro foi concedido aos 27/1/2009 e a ação só foi proposta aos 22/5/2017**, devendo ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

Ilustrativamente, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE MARCA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DA LEI 9.279/96.

1. Ação ajuizada em 14/1/2010. Recurso especial interposto em 12/12/2016. Autos conclusos à Relatora em 25/10/2018.

2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir (i) se a pretensão anulatória está prescrita; (ii) se houve cerceamento de defesa ou má valoração da prova; (iii) se o julgamento foi extra petita; e (iv) se deve ser declarada a nulidade da marca titulada pela recorrente.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.

4. O diploma legal que trata especificamente de questões envolvendo direito de propriedade industrial - Lei 9.279/96 - contém regra expressa acerca da questão controvertida, dispondo que a pretensão de se obter a declaração de nulidade de registro levado a efeito pelo INPI prescreve em cinco anos, contados da data da sua concessão (art. 174).

5. Mesmo tratando-se de ato administrativo contaminado por nulidade, os efeitos dele decorrentes não podem ser afastados se entre a data de sua prática e o ajuizamento da ação já houve o transcurso do prazo prescricional previsto para incidência na correspondente hipótese fática, salvo flagrante inconstitucionalidade. Precedentes.

6. Entender que a ação de nulidade de marca é, em regra, imprescritível equivale a esvaziar o conteúdo normativo do dispositivo precitado, fazendo letra morta da opção legislativa e gerando instabilidade, não somente aos titulares de registro, mas também a todo o sistema de defesa da propriedade industrial.

7. Ademais, a imprescritibilidade não constitui regra no direito brasileiro, sendo admitida somente em hipóteses excepcionálíssimas que envolvem direitos da personalidade, estado das pessoas, bens públicos. Os demais casos devem se sujeitar aos prazos prescicionais do Código Civil ou das leis especiais. Precedente.

8. Hipótese concreta em que a ação anulatória foi ajuizada depois de transcorrido o prazo quinquenal estabelecido na lei especial, sendo impositiva a decretação da prescrição da pretensão anulatória.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp n. 1.782.024/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019 - sem destaques no original)

(3) Da divergência jurisprudencial

ZAIONC aduziu divergência jurisprudencial.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que ZAIONC não cumpriu a tarefa no tocante ao dissídio interpretativo viabilizador do recurso especial, que não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.

Portanto, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame de dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.017.293/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DOS CONSUMIDORES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS ELENCADOS. SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIA NÃO COMPROVADO.

1. A parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca sobre como teria se dado a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 14 do CDC, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal. Assim, a fundamentação do recurso é deficiente, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal local, acolhendo a tese da parte recorrente no sentido de que houve configuração de dano moral indenizável, pois a negatinação dos nomes dos consumidores se

deu de forma indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal de origem ? apesar de opostos embargos declaratórios pela parte Recorrente ? não se manifestou acerca dos mencionados argumentos, a demonstrar a ausência de prequestionamento da matéria, indispensável ao conhecimento do recurso especial. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.037.628/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, não atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ" (REsp n. 1.424.404/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

2. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. No caso, concluindo o aresto impugnado pela presença dos elementos ensejadores à inversão do ônus da prova na espécie, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ, no âmbito do recurso especial.

4. Não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

5. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no caso concreto.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.092.111/GO, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 5 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/73 quando o eg. Tribunal estadual aprecia a controvérsia em sua inteireza e de forma fundamentada.

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Não é possível alterar o entendimento da Corte de origem quanto ao valor da correção monetária, mormente porque a referida análise foi realizada com base no instrumento contratual, incidindo, no ponto, a Súmula 5 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.005.410/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nesta extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ZAIONC, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.671.979 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0048586-0

Número de Origem:

01248255120174025101 1248255120174025101 201751011248255

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZAIONC FILHO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

OUTRO : ZAIONC FILHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ME
NOME

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS - PR067128

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO : VINICIUS G DE ANDRADE

ADVOGADO : ABELARDO CÉZAR XAVIER DE MACEDO - MS005833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026